DOFe | DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente Conforme Lei Complementar Nº261 de 23 de junho de 2015.

Diário n. 650 de 13 de agosto de 2018

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça
José Rony Silva Almeida
Corregedor-Geral
Carlos Augusto Alcântara Machado
Coordenadora-Geral
Ana Christina Souza Brandi
Ouvidora
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Colégio de Procuradores de Justiça
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE
Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Eduardo Barreto d' Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe
Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior
Coordenador de Ensino: Newton Silveira Dias Junior

Conselho Superior do Ministério Público
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Carlos Augusto Alcântara Machado
Corregedor-Geral

Membros
Ana Christina Souza Brandi
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES
1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias

1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Pauta de Reunião

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Dia: 16 de agosto de 2018

Hora: 10:00 horas

Local: Plenário do Colégio de Procuradores de Justiça, 4º andar do Edifício sede do Ministério Público.

Membros do Colégio de Procuradores de Justiça: José Rony Silva Almeida (Presidente), Moacyr Soares da Motta, José Carlos de Oliveira Filho, Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, Rodomarques Nascimento, Luiz Valter Ribeiro Rosário, Josenias França do Nascimento, Ana Christina Souza Brandi, Celso Luis Dória Leó, Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg, Carlos Augusto Alcântara Machado, Ernesto Anízio Azevedo Melo, Jorge Murilo Seixas de Santana, Paulo Lima de Santana e Eduardo Barreto d'Ávila Fontes.

ITEM	ORDEM DOS TRABALHOS
I	Abertura, conferência de quorum e instalação de reunião (art. 44, I, Regimento Interno - CPJ)
II	Leitura, votação e assinatura da Ata da Reunião Ordinária do dia 09 de agosto de 2018
III	Manifestação do Procurador-Geral de Justiça
IV	Manifestação do Corregedor-Geral do Ministério Público
V	Manifestação da Coordenadora-Geral do Ministério Público
VI	Manifestação da Ouvidora do Ministério Público
VII	Manifestação dos Membros do Colégio de Procuradores de Justiça
VIII	Leitura, discussão e votação das matérias constantes da ordem-do-dia a) Leitura, discussão e votação da Proposta de Resolução que "insere os arts. 7-A e 8-A, e altera o art. 9º, da Resolução nº 016/2014 - CPJ, de 28 de agosto de 2014, e revoga dispositivos da Resolução nº 013/2014 - CPJ". Procedimento nº 006/2018 -CPAI, da Comissão Permanente de Assuntos Institucionais. Relator: Procurador de Justiça Doutor Josenias França do Nascimento
IX	O que ocorrer

X	Encerramento da reunião

Aracaju, 13 de agosto de 2018.

Jorge Murilo Seixas de Santana

Procurador de Justiça

Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Certidões

C E R T I D Ã O

Eu, Silvio Roberto Matos Euzébio, Secretário do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, em exercício, na forma da Lei, etc.

Certifico que, em relação ao Edital n.º 05/2018, que trata do preenchimento, por REMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE, da vaga alusiva ao cargo de Promotor de Justiça da Promotoria de Gararu, de Entrância Inicial, o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Doutor Iúri Marcel Menezes Borges formalizou requerimento de DESISTÊNCIA, datado de 13 de agosto de 2018, conforme G.E.D nº 20.27.0178.0000076/2018-81.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, dia 13 de Agosto de 2018. Eu, _____, Silvio Roberto Matos Euzébio, Secretário do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, em exercício, subscrevo, dou fé e assino.

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.16.01.0178

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de desdobramento do I.C.P. Proej: 05.16.01.0059, com o fim de perquirir acerca da regularidade ambiental do Condomínio Torre Opará, nesta Capital.

Diante da reclamação formulada, a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou Procedimento Administrativo e, visando instruí-lo, requisitou informações aos órgãos pertinentes.

Oficiada, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA fez remessa da Informação Técnica N° 355/2016 (fls. 20/21), consignando que não havia processo de licenciamento ambiental tramitando ou finalizado em benefício do empreendimento reclamado.

A ADEMA informou através do RFA 155/2016, acostado às fls. 28/36, que em 08/08/2007 fora expedida a Licença de Instalação n° 171/2007, válida por um ano, para instalação do empreendimento em questão, no entanto, naquele momento, o condomínio residencial encontrava-se em operação sem a devida Licença Ambiental.

Instada a se manifestar, a Cosil Construções e Incorporações Ltda, empresa responsável pelo empreendimento, informou que, na época em que o condomínio residencial fora construído, não era cobrada a Licença Ambiental para o empreendimento que possuísse interligação ao sistema de esgotamento sanitário, na medida em que noticiou que o Condomínio Torre de Opará possui ligação à rede de esgotamento sanitário, acostando o correspondente Atestado de Ligação N° 0398, emitido pela DESO.

Requisitada, através do Ofício nº 197/2017, a ADEMA informou que a empresa Construções e Incorporações Ltda. - Cosil deveria requerer o pedido de licença ambiental para o Condomínio Residencial Torre Opará na Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Aracaju, em razão de convênio firmado desde outubro de 2014.

A certidão encartada à fl. 75 atesta que o representante da SEMA compareceu a esta Promotoria de Justiça, para audiência realizada no bojo do Procedimento (Proej: 05.16.01.0145), oportunidade em que fez juntada de cópia de protocolo de licenciamento ambiental do empreendimento "Torre Opará", pela Construtora Cosil (fls. 76/78). Nesse toar, sobrestou-se o presente feito durante 45 (quarenta e cinco) dias.

Ultimado o prazo de suspensão, a SEMA informou através do Ofício nº 415/2018 que o processo de licenciamento ambiental do empreendimento "Condomínio Torre de Opará" fora deferido e finalizado, encaminhando cópia da Licença Simplificada nº 080/2018 em benefício do empreendimento reclamado (fls. 91/94).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Verifica-se dos autos que a irregularidade ambiental proveniente do referido empreendimento fora sanada, em razão da expedição de Licença Simplificada pela SEMA, com validade pelo período de 02 (dois) anos.

Por essa razão, não se vislumbram quaisquer irregularidades ambientais que ensejem uma investigação mais aprofundada, conquanto o Condomínio Residencial em questão encontra-se, no momento, devidamente licenciado.

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, expedido licença ambiental, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Registre-se que, após notificado pela ADEMA para promover a regularização ambiental da atividade, o responsável adotou medidas para concretizar o licenciamento. Tal fator sinaliza para o fato de que a atuação administrativa, embora a independência das instâncias, foi suficiente para o fim de efetivamente tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo despicienda nova movimentação da máquina repressora estatal também na esfera penal.

Assim, inexiste, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 29 de maio de 2018.

Maria Helena Moreira Sanches Lisboa

Promotora de Justiça em Substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Declínio de Atribuição

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

NOTÍCIA DE FATO - PROEJ: 05.18.01.0061

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato (NF) instaurada a partir de representação realizada por José Aquiles Barros Ribeiro consistente em danos ambientais ao rio Poxim causados por "extravasor de esgoto" ligado à fossa principal do Condomínio Residencial Sérgio Vieira de Melo (fls. 06/07).

O Noticiante afirma que tramita perante o Ministério Público Federal em Sergipe (MPF/SE) o Inquérito Civil (IC) n. 1.35.000.00872/2012-49 que trata da construção de uma "Estação Elevatória de Esgoto" no Condomínio Residencial Sérgio Vieira de Melo (fl. 14).

Diligências preliminares realizadas na rede mundial de computadores identificaram a Ação Ordinária n. 0801480-24.2014.4.05.8500, a Apelação Cível n. 0800607-87.2015.4.05.8500 e a Ação Civil Pública n. 0004515-30.2011.4.05.8500 que assentam claramente que "não há dúvidas de que a CEF é proprietária [do Condomínio Residencial Sérgio Vieira de Melo] (...) por expressa disposição contratual" (fls. 18/45-verso).

O Relatório de Atividades 2006 da lavra da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ªCCR) do MPF/SE indica que a Informação Técnica (IT) n. 090/2006 consigna a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) por parte da Procuradoria da República em Sergipe (PRSE) com o objetivo de "(...) possibilitar a manutenção e proteção do manguezal situado às margens do canal de Santa Maria, localizado no bairro São Conrado, em Aracaju, especialmente na área de influência do Condomínio Residencial Sérgio Vieira de Melo" (fls. 46/47-verso).

O MPF/SE foi oficiado na pessoa da Procuradora da República Gicelma Santos do Nascimento, solicitando informações acerca do Inquérito Civil (IC) n. 1.35.000.00872/2012-49 e do TAC celebrado em 2006 em razão das obras do Condomínio Residencial Sérgio Vieira de Melo e quaisquer outras informações que entender pertinentes (fl. 51).

Em resposta, o MPF/SE enviou o Ofício n. 322/2018 - GSN/PR/SE de fl. 53 informando que o Inquérito Civil (IC) n. 1.35.000.00872/2012-49 foi arquivado em 22/06/2016 por terem sido sanados os problemas denunciados na época, bem como em virtude da instauração do Procedimento Administrativo (PA) n. 1.35.000.0095/2016-18, destinado a acompanhar o cumprimento do TAC n. 010/2016 - 2º OTC firmado com a sociedade empresária "CASANOVA Habitação e Construções Ltda." Continua informando que, diante do descumprimento do TAC n. 010/2016 - 2º OTC, que tinha o compromisso de implantar uma estação elevatória no sistema de esgotamento sanitário do Condomínio Sérgio Vieira de Melo, foi proposta a Execução de Título Extrajudicial n. 0805713-59.2017.4.05.8500 no dia 31/10/2017, que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe conforme resenha processual de fl. 54.

Eis o que impende relatar.

Um aspecto do fato narrado pelo Noticiante envolve um extravasor de esgoto instalado pela sociedade empresária "CASANOVA Habitação e Construções Ltda." que despeja "(...) os efluentes (...) das caixas de esgoto possam ser despejados diretamente no mangue (...)" (vide fl. 06).

Deve-se destacar que o ecossistema manguezal é característico do Bioma Mata Atlântica segundo o art. 2º da Lei n. 11.428/2006 (Lei de Proteção do Bioma da Mata Atlântica). E, considerando a referência acerca da poluição de mangue, sinaliza-se para a ocorrência de ilícito cuja perquirição compete à seara federal.

Prefacialmente, cabe salientar que a área referida pelo Noticiante se encontra inserida no rol de bens da UNIÃO, consoante dispositivo elencado no art. 20, III, da CRFB/1988, in verbis:

Art. 20. São bens da União:

(...)

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; (...)

[grifado]

O ecossistema manguezal é definido pelo art. 3º, XIII, da Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal) como sendo "ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina".

Dessa definição extrai-se que estamos a perquirir sobre ecossistema costeiro cuja tutela primordial cabe à União. A fim de robustecer a tese aqui arguida, colacionamos os seguintes julgados sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DANO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS.

1. Não há que se falar em conversão do agravo de instrumento em agravo retido, a teor do inciso II do art. 527 do CPC, porquanto decisão inversa à prolatada pelo Juízo de Primeiro Grau ensejaria hipótese de lesão grave e de difícil reparação, in casu, ao meio ambiente.

2. Consoante a jurisprudência predominante, a concessão da antecipação da pretensão recursal é excepcional, e somente deve ser concedida quando for manifesta a lesividade da decisão recorrida. No caso vertente, a decisão não se mostra teratológica ou ilegal, eis que, à primeira vista, é competente a Justiça Federal para processar e julgar ação civil pública, objetivando a apuração de danos ambientais, a qual, embora proposta inicialmente pelo Município de Angra dos Reis e pelo Ministério Público Estadual, posteriormente o Ministério Público Federal requereu seu ingresso, arguindo a agressão a bens e domínio da União (praias fluviais, marítimas e ilhas costeiras - nos termos do art. 20, incs. III, IV, VI e VII, da CF), o que, por si só, enseja a competência da Justiça Federal, como já restou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. No mais, deve ser indeferida a suspensão da eficácia da decisão recorrida que determinou a abstenção da prática de quaisquer atos nocivos ao meio ambiente e a adoção de medidas preventivas de novos danos, a ser relatado ao juízo em 30 dias, sob pena de multa diária, à existência de fumus boni iuris e do periculum in mora.

4. Agravo inominado prejudicado e Agravo de Instrumento improvido.

(grifado)

(TRF2, 7ª Turma Especializada, Agravo de Instrumento n. 200802010017234, rel. Des. Fed. Salete Maccaloz, DJU 14/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. MEIO AMBIENTE. MANGUES. TERRENO DE MARINHA. JUSTIÇA FEDERAL. É evidente o interesse público nas ações cujo objeto envolve dano ambiental com deterioração de área constituída de vegetação de mangue, trechos de praia ou de transição para restinga. Degradação do meio ambiente envolvendo terreno de marinha, que é bem da União. Com a participação do IBAMA no polo ativo da ação, dada

a sua natureza, além de ter sido promovida pelo Ministério Público Federal, resta caracterizada a competência da Justiça Federal. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido.

(grifado)

(TRF4, Quarta Turma, Agravo de Instrumento n. 200604000301294, rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, DE 14/02/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS.

1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.

(...)

3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos.

4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria — as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa — as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no polo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.

(...)

6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º).

7. Recurso especial provido.

(grifado)

(STJ, Primeira Turma, REsp 440.002/SE, rel. Min. Teoria Albino Zavascki, j. em 18/11/2004, DJ 06/12/2004)

Processual Civil. Ministério Público Federal. Ação Civil Pública Promovida Contra a União. Competência da Justiça Federal (art. 109, Incisos e Parágrafos, C.F.). Legitimação do Ministério Público Federal. Lei Complementar nº 75-93 (art. 37).

1. Manifesto o interesse jurídico da União, com desfrute da competência da Justiça Federal, legitima-se ativamente o Ministério Público Federal para promover a ação que a qualifica no polo passivo da relação processual. Ilegitimação ativa do Ministério Público Estadual. Impossibilidade deste agir como "custos legis" ou de litisconsorciar-se ativamente com o parquet federal.

2. Doutrina e jurisprudência.

3. Recurso provido.

(grifado)

(STJ, Primeira Turma, REsp 287.389-RJ, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. em 24.09.2002, DJ 14.10.2002)

Quanto ao aspecto criminal, em sendo a área da União, a prática de ilícito que afete um bem seu atrai, inevitavelmente, a competência para a Justiça Federal. Nesse passo, assim sedimenta a jurisprudência:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. CONFLITO ERRO DE PROIBIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APARENTE DE NORMAS. CONSUNÇÃO. ABSORVIDO O CRIME MEIO DE DESTRUIR FLORESTA E O PÓS-FATO IMPUNÍVEL DE IMPEDIR SUA REGENERAÇÃO. CRIME ÚNICO DE CONSTRUIR EM LOCAL NÃO EDIFICÁVEL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO CRIMINAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO.

1. Inexiste o erro de proibição quando demonstrado que o agente tinha ciência da ilicitude da sua conduta.

2. Ocorre o conflito aparente de normas quando há a incidência de mais de uma norma repressiva numa única conduta delituosa, sendo que tais normas possuem entre si relação de hierarquia ou dependência, de forma que somente uma é aplicável.

3. O crime de destruir floresta nativa e vegetação protetora de mangues dá-se como meio necessário da realização do único intento de construir casa em solo não edificável, em razão do que incide a absorção do crime-meio de destruição de vegetação pelo crime-fim de edificação proibida.

4. O crime de impedir a regeneração de floresta se dá como mero gozo da construção edificada, em pequena extensão de terra, em claro exaurimento pelo aproveitamento natural da coisa construída.

5. O caso é de consunção, onde as ações desenvolvem-se dentro de única linha causal para o intento final (o fator final, conforme Zaffaroni), nele esgotando seu potencial ofensivo.

6. Dá-se tipo penal único de incidência final (art. 64 da Lei nº 9.605/98), já em tese crime uno, diferenciando-se do concurso formal, onde o crime em tese é duplo, mas ocasionalmente praticado por ação e desígnio únicos.

7. É competente o Juizado Especial Federal Criminal para os crimes de destruição de vegetação e construção em solo não edificável, pelo que nulos são os atos decisórios praticados na jurisdição federal comum, desde o recebimento da denúncia, inclusive.

8. Reconhecida de ofício e desde logo a extinção da punibilidade, pela prescrição da pena em abstrato, medida mais econômica e garantidora dos interesses do processado, que não pode ter contra si opostas garantias processuais - do juiz natural e do devido processo legal -, criadas em favor do cidadão, para prejudicá-lo.

(grifado)

(TRF4, Sétima Turma, ACR 200572000094450, rel. Des. Fed. Luiz Carlos Canalli, DE 24/02/2010)

Outro aspecto do fato narrado pelo Reclamante a destacar é o envolvimento da Caixa Econômico Federal (CFE) na fiscalização da construção do Condomínio Residencial Sérgio Vieira de Melo (vide fls. 06-verso/07, 10 e 14).

E as diligências preliminares realizadas na rede mundial de computadores e juntadas às fls. 18/45-verso demonstram claramente que a Ação Ordinária n. 0801480-24.2014.4.05.8500, a Apelação Cível n. 0800607-87.2015.4.05.8500 e a Ação Civil Pública n. 0004515-30.2011.4.05.8500 assentaram que "não há dúvidas de que a CEF é proprietária [do Condomínio Residencial Sérgio Vieira de Melo] (...) por expressa disposição contratual."

Esses 02 (dois) aspectos do fato narrado explicam a atuação investigatória do MPF/SE no IC n. 1.35.000.00872/2012-49, na celebração do TAC n. 010/2016 - 2º OTC, na verificação de seu cumprimento no PA n. 1.35.000.0095/2016-18 e no ajuizamento da Execução de Título Extrajudicial n. 0805713-59.2017.4.05.8500 (fls. 46/47-verso e 53/54). Tudo a envolver a implementação de uma estação elevatória no sistema de esgotamento sanitário do Condomínio Sérgio Vieira de Melo pela sociedade empresária "CASANOVA Habitação e Construções Ltda.".

Por todo o exposto, declinamos a atribuição para atuar no feito para o Ministério Público Federal em Sergipe (MPF/SE), devendo os autos serem remetidos sem a necessidade de homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe (CSMP/SE) em razão da manifesta ausência de atribuição desta Promotoria de Justiça conforme disposto no art. 2º, §3º, da Resolução n. 008/2015 - CPJ/MPSE c/c art. 2º, §§2º e 3º, da Resolução n. 004/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Cientifique-se o Noticiante, com envio de cópia deste declínio.

Procedam-se as alterações necessárias no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Aracaju/SE, 28 de junho de 2018.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Declínio de Atribuição

DESPACHO DE REMESSA

PROEJ: 05.18.01.0125

R. Hoje.

Cuida-se de Notícia de Fato registrada a termo no Setor de Triagem do Ministério Público de Sergipe denunciando que um terreno de, aproximadamente, 810 (oitocentos e dez) metros, localizado no Loteamento Rosa do Mar, Quadra "M", lotes 05 e 06, Mosqueiro, Aracaju/SE, encontra-se abandonado, com bastante vegetação e arbustos, sendo local de esconderijo de marginais (fl. 02).

Junta o Registro Policial de Ocorrência (RPO) n. 2018/06519.0-003563 (fl. 03) e o Protocolo n. 180603894A (fl. 04).

Eis o que impende relatar.

Primeiramente, a análise dos autos sinaliza para uma matéria com preponderância de interesse que extrapola as atribuições desta Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, eis que, primordialmente, dizem respeito à limpeza de propriedade privada, fiscalizada pelos órgãos públicos municipais, matéria de alçada da Promotoria de Justiça Especializada nos Serviços da Relevância Pública nos termos da Resolução n. 007/2011, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Sergipe (CPJ/MPSE).

Ocorre que, o caso em tela não se trata de fator de poluição que enseje a interferência desta Promotoria de Justiça.

A proliferação de gramíneas e arbustos em bem imóvel de propriedade privada não causa poluição, o que revela ser um problema pontual que afeta imóveis contíguos. Isto pode ser pode solucionado pela atuação dos órgãos públicos municipais, prestando serviços públicos ou exercendo o poder de polícia a eles inerentes.

Assim, analisando os fatos relatados, os problemas apontados na presente reclamação refogem às atribuições desta Promotoria, pois não envolvem violação a Direito Ambiental ou a Direito Urbanístico. No entanto, enseja ofensa, em uma análise preliminar, de regras relacionadas a Serviços de Relevância Pública, uma vez que não se verifica uma circunstância apta a comprometer área de preservação permanente (APP), área de reserva legal (ARL), supressão de vegetação protegida ou contaminação de recursos hídricos.

In casu, os serviços públicos perquiridos consistem na limpeza mediante capinagem e roçagem. Entrementes, tal incumbência está afeta às atribuições da Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB, consoante legislação instituidora, Leis Municipais nº 1.659 e 1.668, de 26 de dezembro de 1990, que lhes atribuem as seguintes funções:

Coleta seletiva de resíduos sólidos;
Palestra sobre Coleta Seletiva em condomínios, escolas e empresas;
Varrição e capinação de logradouros públicos;

Limpeza de canais, manguezais, logradouros;
Recolhimento de entulhos, animais mortos nas vias públicas;
Fiscalização, manutenção e conservação de espaços públicos;
Organização do comércio informal em Aracaju;
Pintura do meio-fio das ruas e avenidas.
Arborização e jardinagem, todo paisagismo nos espaços e logradouros públicos;
Podação de árvores;
Capinação e roçagem;
Irrigação;
Controle de poluição sonora;
Produção de mudas de plantas ornamentais;
Liberação, manutenção e conservação de carneiras nos cemitérios municipais;
Apreensão de mercadorias comercializadas em espaços públicos não autorizados;
Apreensão de animais soltos na malha urbana da cidade;
Colocação de gambiarra;
Liberação de alvarás para funcionamento de: traillers, barracas em eventos, bancas de revistas, comércio em towner, quiosques padronizados, ambulantes em geral, feiras livres e da sulanca, comércio nos mercados setoriais e centrais, coleta particular de resíduos sólidos, publicidade ao ar livre e sonorização, exposições em espaços públicos.

Assim, resta-nos dimensionar o alcance da expressão relevância pública. Antes, porém, é de bom alvitre situar o conceito de serviço público, oportunidade em que nos valemos do conceito de Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis:

Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.

Diante de tal premissa, imperioso perquirir acerca da existência de eventual distinção entre serviços públicos em sentido amplo e serviços de relevância pública, o que se revelaria deveras despiciendo. Neste aspecto, após intensa abordagem sobre o tema, o Promotor de Justiça do Ministério Público de São Paulo, Maurício Augusto Gomes, chegou às seguintes conclusões:

Tanto a Constituição considera como relevantes todos os serviços públicos que submeteu todos eles a um mesmo regime jurídico para fins de concessão e permissão, de cujas normais se sobressai a garantia dos direitos dos usuários do serviço e a obrigação de manutenção de serviço adequado, obrigações essas impostas tanto quando o serviço é prestado pelo próprio Poder Público como quando é prestado por particular, sob regime de concessão ou permissão.

Tudo isso demonstra que todo serviço público é relevante e por isso o Ministério público está legitimado para exigir de seus prestadores o respeito aos direitos assegurados na Constituição. A utilização expressa desse rótulo em uma única hipótese (serviços e ações de saúde) do texto Constitucional, entretanto, tem dado azo à interpretação restritiva, dificultando a atuação judicial do Ministério público em área de expressiva magnitude social.

(...)

5. Conclusões

Fundamentando-se em tudo que aqui foi exposto, extrai-se as seguintes conclusões:

1ª) Os serviços de relevância pública, cujo zelo pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição é função institucional do Ministério Público (art. 129, II, da CF) incluem além dos serviços e ações de saúde (art. 197 da CF) todos os demais serviços públicos.

(...)

Apoiado nessas conclusões, entendemos que a tutela almejada pelo denunciante encontra-se inserida no âmbito de atuação da Promotoria competente para atuar nas questões relacionadas aos Serviços de Relevância Pública, eis que o tema abordado vincula-se àquela de forma mais específica, já que esta Promotoria de Justiça possui atribuições de defesa do meio ambiente, urbanismo, patrimônio histórico e cultural de acordo com a Resolução n. 007/2011 - CPJ/MPSE.

Por tais razões, promovemos a remessa desta Notícia de Fato para a Promotoria de Justiça Especializada nos Serviços de Relevância Pública.

Cientifique-se o Reclamante, com envio de cópia desta manifestação.

Procedam-se as alterações necessárias no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Aracaju/SE, 02 de agosto de 2018.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal

PORTARIA Nº 003/2018 - PJCG

DE 31 DE JULHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 118, inciso III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 39, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 02/92, com fundamento ainda na Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato autuada a partir do Auto de Infração encaminhado pelo IBAMA, no qual é descrito ilícito ambiental praticado pelo Sr. Jaedson Tavares de Jesus, residente na Rua Vereador Pedro Alcântara Tavares, nº 34, bairro Bugio, Aracaju/SE, consistente em manter em cativeiro 13 (treze) passeriformes da fauna silvestre brasileira sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo como objeto "Apurar suposto crime ambiental contra a fauna silvestre brasileira praticada pelo Sr. Jaedson Tavares de Jesus".

Ficam desde já determinadas a seguintes providências:

1 - Registro e autuação do feito pelo Técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL;

Esta Portaria entra imediatamente em vigor. Autue-se. Publique-se. Comunique-se aos órgãos internos.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 31 de julho de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 059/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 (trinta e um) dias de julho de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.18.01.0056, tendo por objeto para apurar a regularidade ambiental da Oficina Especializada em Pinturas de Veículos, localizada na Rua Batistatinha, n. 230, Bairro Industrial, nesta Capital.

Aracaju, 31 de julho de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 058/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 (trinta e um) dias de julho de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.18.01.0053, tendo por objeto para apurar suposta irregularidade na retirada de árvores para execução de obra de construção de uma Avenida no Conjunto Beira Mar, nesta Capital.

Aracaju, 31 de julho de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 057/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 30 (trinta) dias de julho de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.18.01.0049, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental do estabelecimento comercial Bada Grill, situado na Av. Santos Dumont, n. 526, Bairro Atalaia, nesta Capital.

Aracaju, 30 de julho de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 055/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 27 (vinte e sete) dias de julho de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.18.01.0048, tendo por objeto para apurar a regularidade ambiental do estabelecimento comercial denominado "Mercearia do Ronaldo", situada na Rua Manoel Joventino Chagas, s/n, Bairro Robalo, nesta Capital..

Aracaju, 27 de julho de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 056/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 30 (trinta) dias de julho de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.18.01.0058, tendo por objeto para apurar a regularidade ambiental do templo religioso denominado "Igreja Universal do Reino de Deus", localizado na Av. Augusto Franco, Bairro Franco, nesta Capital.

Aracaju, 30 de julho de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 054/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 27 (vinte e sete) dias de julho de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.18.01.0057, tendo por objeto apurar a ausência de licenciamento ambiental do estabelecimento comercial "Casa da Carne Pai e Filho", localizada na Rua Poeta Vinicius de Moraes, n. 637, Bairro Coroa do Meio, nesta Capital..

Aracaju, 27 de julho de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 060/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 (trinta e um) dias de julho de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.18.01.0059, tendo por objeto para apurar a regularidade ambiental do estabelecimento comercial "Seresta do Oliveira", situado próximo à esquina na Avenida Mal. Mascarenhas de Moraes e Avenida Antônio Cabral, Bairro Inustrial, nesta Capital.

Aracaju, 31 de julho de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 053/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 23 (vinte e três) dias de julho de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural , instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.18.01.0051, tendo por objeto para apurar a regularidade ambiental do estabelecimento comercial "Che Music Bar", na Avenida Capitão Joaquim Martins Fontes, n. 180, Bairro Farolândia, nesta Capital.

Aracaju, 23 de julho de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira
Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 026/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 (trinta e um) dias de Julho de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Culltural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0144, tendo por objeto para apurar a regularidade ambiental do estabelecimento comercial denominado "Garagem", localizado na Rua Américo Curvelo, n. 585, Bairro Grageru, nesta Capital.

Aracaju, 31 de julho de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 025/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 (trinta e um) dias de julho de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0155, tendo por objeto apurar a irregularidade urbanística do empreendimento "Alamedas do Jabutiana", localizado na Rua Josiel Brito Cortês, Bairro Jabutiana, nesta Capital.

Aracaju, 31 de julho de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 029/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 06 (seis) dias de agosto de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0117, tendo por objeto para apurar a regularidade ambiental do estabelecimento comercial "Bar da Avenida", localizado na Av. Hermes Fontes, n. 1872, Bairro Luzia, nesta Capital.

Aracaju, 06 de agosto de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 22/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 24 (vinte e quatro) dias de julho de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrmônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0142, tendo por objeto para apurar acerca da contaminação e da necessidade de recuperação do Estuário do rio Poxim.

Aracaju, 24 de julho de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 027/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 01(um) dia de agosto de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0162, tendo por objeto para apurar suposta poluição sonora/perturbação do sossego provocada pelo estabelecimento de ensino denominado "Escola Pequeno Líder", localizado na Rua João Rocha Sobrinho, n. 395, Bairro Pereira lobo, nesta Capital.

Aracaju, 01 de agosto de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 024/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 (trinta e um) dias de julho de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0121, tendo por objeto para apurar a regularidade ambiental do estabelecimento "Vasco Esporte Clube", localizado na Av. Antônio Canral, Bairro Industrial, nesta Capital.

Aracaju, 31 de julho de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 021/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 24 (vinte e quatro) dias de julho de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0137, tendo por objeto para apurar a regularidade ambiental da Oficina de Pintura Automotiva, localizada na Travessa Maria Alves Pereira, n. 75, bairro José Conrado de Araújo, nesta Capital..

Aracaju, 24 de julho de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL

PROEJ: 05.16.01.0231

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no PROEJ sob o n. 05.16.01.0231 após encaminhamento, pela Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA), da Decisão do Processo Administrativo n. 0173/2012, onde figura como investigada a sociedade empresária Tá Limpo Limpeza Automotiva Ltda. - ME (CNPJ 08.519.394/0001-09), localizada na Rua Cedro, n. 59, Bairro São José, nesta Capital, autuada por exercer atividade potencialmente poluidora sem licença ambiental (fls. 04/06-verso).

Diante da reclamação apresentada, esta Promotoria de Justiça Especializada no Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural notificou o responsável pelo estabelecimento investigado e oficiou a Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA) no sentido de obter informações necessárias à instrução do Procedimento instaurado (fls. 12/14).

Realizada consulta ao Portal Ambiental da ADEMA, não havia nenhum tipo de informação acerca da expedição de licença ambiental em benefício do estabelecimento reclamado (fl. 10).

Emitida notificação ao representante legal da Reclamada para se manifestar acerca da regularidade ambiental de suas atividades, a diligência restou infrutífera, consoante certidão de fl. 15.

A ADEMA, por meio do Ofício Externo n. 1109/2016 - GAPRE, encaminhou cópia do Processo Administrativo n. 0173/2012 que arbitrou multa em detrimento da sociedade empresária Tá Limpo Limpeza Automotiva Ltda. - ME (CNPJ 08.519.394/0001-09) em virtude do exercício de atividades sem licença ambiental (fls. 21/37).

A SEMA fez remessa do Relatório de Fiscalização Ambiental (RFA) n. 1342/2016, no qual informa que, no momento da fiscalização, foi constatado que o estabelecimento reclamado estava em desacordo com o que rege a legislação pela ausência de licença ambiental. Na oportunidade, foi lavrada notificação solicitando o comparecimento do responsável legal para dar início ao processo de licenciamento ambiental, a qual foi cumprida e conferido prazo de 30 (trinta) dias para arregimentar toda a documentação necessária para a devida regularização mediante termo de ciência (fls. 45/49).

Após nova requisição, a SEMA encaminhou o Ofício n. 1773/2016 - PMA/GS/AJ contendo a Informação Técnica (IT) n. 535/2016 - DLA/SEMA, que reiterou o teor do RFA n. 1342/2016 (fls. 52/60).

Notificada, a Reclamada manifestou-se às fls. 67/68, solicitando a dilação de prazo sob o fundamento de que os trâmites burocráticos pendentes estavam impedindo a concretização de todas as providências necessárias à obtenção da licença ambiental., o que foi deferido à fl. 70.

A SEMA encaminhou a IT n. 245/2017 - DLA/SEMA (fl. 83), por meio do Ofício n. 699/2017 - PMA/SEMA/GS/AJ (fl. 82), que atestou a inexistência de processo de licenciamento ambiental em trâmite em nome da sociedade empresária Tá Limpo Limpeza Automotiva Ltda. - ME. Consequentemente, foi instaurado o Processo Administrativo n. 2017-0048 no qual foi lavrado Auto de Infração por funcionamento sem licença ambiental (fls. 84/86-verso).

Para fins de oportunizar a solução extrajudicial do problema, foi realizada audiência extrajudicial no dia 20/07/2017, ocasião em que Gealisson Silva, representante da SEMA, disse ter notificado o representante legal da Reclamada no dia 16/06/2017 para apresentar defesa sobre a abertura de processo administrativo de licenciamento ambiental, porém quedou-se inerte até aquela data, como também, em virtude da frustração da notificação de fls. 96/97, não compareceu a audiência (fl. 99).

Por meio do Ofício n. 953/2017 - PMA/SEMA/GS/AJ, a SEMA confirmou que, em 27/07/2017, foi emitido auto de infração - multa simples e aberto prazo final para a regularização da atividade, sob pena de embargo (fl. 103).

Após buscas de endereço do representante legal da sociedade empresária Tá Limpo Limpeza Automotiva Ltda. - ME com o auxílio do Centro de Apoio Operacional da Segurança Pública - CAOpSP (fls. 107/108), foi notificada à fl. 111 para se manifestar acerca das providências adotadas para a regularização de suas atividades, contudo, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 112.

Considerando a inércia da Reclamada e o teor do Ofício n. 953/2017 - PMA/SEMA/GS/AJ de fl. 103, a SEMA foi oficiada para informar sobre a regularização das atividades ou o embargo de suas atividades (fl. 115). Em resposta, o Ofício n. 1632/2017 - PMA/SEMA/GS/AJ (fl. 117) informa que, apesar de ter sido notificado da Decisão Administrativa que aplicou multa simples e abriu prazo final para regularização das atividades sob pena de embargo, a sociedade empresária Tá Limpo Limpeza Automotiva Ltda. - ME não promoveu o seu licenciamento ambiental, conforme IT n. 486/2017 - DLA/SEMA (fl. 118).

Nessa senda, fora requisitada à SEMA uma fiscalização in loco para verificar se persistia o funcionamento das atividades sem licença ambiental e adoção das medidas administrativas adotadas no exercício do poder de polícia, esclarecendo, inclusive, sobre o cumprimento do embargo (fl. 122) e, por meio do Ofício n. 206/2018 - PMA/SEMA/GS/AJ, foi encaminhada a Manifestação Técnica n. 001/2018 - PA, o Auto de Infração de 28/03/2017, a Decisão Administrativa do PA n. 2017-0048 e a IT n. 399/2017 - DCA/SEMA, informando o encerramento das atividades da sociedade empresária Tá Limpo Limpeza Automotiva Ltda. - ME na Rua Cedro, n. 59, Bairro São José, nesta Capital.

Outrossim, na ocasião, consignou a SEMA existir nova sociedade empresária no local, denominada "Auto Park". De logo, registrou o órgão ambiental que a equipe de fiscais informou ao gerente do novo empreendimento instalado no local sobre o processo administrativo de embargo instaurado em face do empreendimento anterior, advertindo-o de que os novos proprietários deveriam comparecer à SEMA para regularizar a situação até a data limite de 08/01/2018 e, após este prazo, seria aplicado o termo de embargo (fls. 124/130).

Em atenção à Notificação n. 162/2018 (fl. 134), o representante legal da sociedade empresária Estacionamento Rio Branco Ltda. - ME - Auto Park Estacionamento Rotativo (CNPJ 05.437.324/0005-39), Carlos Sobral Silveira Neto, juntamente com o advogado Thiago de Melo Cabral (OAB/SE n. 3801), compareceu a esta Promotoria de Justiça no dia 03/05/2018 para informar que adquiriu juridicamente o estacionamento, com novo CNPJ, no dia 09/04/2018, entretanto, antes de assumi-lo juridicamente, já vinha adotando todas as medidas cabíveis para a sua regularização, mas, em virtude da burocracia dos órgãos, solicitou um prazo para apresentar cópia do protocolo de entrada junto à SEMA (fl. 135).

Na mesma oportunidade, o representante legal da sociedade empresária Estacionamento Rio Branco Ltda. - ME - Auto Park Estacionamento Rotativo juntou cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 136), recibo de pagamento à Master Projetos e Consultoria Ltda. - ME (fl. 136-verso), planta da caixa separadora de óleo (fl. 137), manifestação de defesa perante a SEMA (fl. 138) e contrato social da sociedade empresária (fls. 138-verso/144).

Considerando que a sociedade empresária Tá Limpo Limpeza Automotiva Ltda. - ME (CNPJ 08.519.394/0001-09) encerrou suas atividades, sendo sucedida pela sociedade empresária Estacionamento Rio Branco Ltda. - ME - Auto Park Estacionamento Rotativo, determinou-se a extração de cópia dos documentos de fls. 120/145, procedendo-se à instauração da Notícia de Fato registrada no PROEJ sob o n. 05.18.01.0117, com o objetivo apurar a regularidade ambiental do novo empreendimento.

Em razão do funcionamento sem o devido licenciamento ambiental e em descumprimento ao termo de embargo administrativo, foi ajuizada Representação Criminal protocolada sob o n. 201845101052 em face da sociedade empresária Tá Limpo Limpeza Automotiva Ltda. - ME (CNPJ 08.519.394/0001-09) e de seus representantes junto ao JECRIM.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os

danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, restou apurado, através das informações técnicas arregimentadas, especialmente, o documento de fls. 125/129, que o estabelecimento comercial investigado encerrou suas atividades naquele endereço, denotando-se, assim, a perda de objeto.

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, exarado pronunciamento no qual informa o encerramento das atividades, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos.

Deve-se ressaltar que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos. A presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; a imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, a autoexecutoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Outrossim, frise-se que, diante da notícia de que fora instalado um novo estabelecimento comercial no local, denominado "Auto Park Estacionamento Rotativo/ Estacionamento Rio Branco Ltda. - ME", fora determinado o desmembramento deste Procedimento, instaurando-se investigação própria - N.F. (Proej: 05.18.01.0117), conforme já determinado e comprovado no bojo da presente investigação.

Assim, inexiste, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente.

Nesse sentido, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Notifiquem-se os interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 05 de julho de 2018.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.17.01.0123

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PPIC) instaurado com o objetivo de apurar a regularidade ambiental do empreendimento Moinhos de Trigo Indígena S/A - Motrisa Fl Aracaju, localizado na Rua Matiotti, n. 312, Bairro Industrial, Aracaju/Sergipe.

Às fls. 11 e 16, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA) informa que o empreendimento possui licença ambiental expedida pela Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA) com validade até 13/10/2019.

Em consulta ao Portal da ADEMA, foram identificadas a existência da Licença de Instalação (LI) n. 048/2015 (fls. 18/19) e Licença de Operação (LO) n. 287/2016 (fls. 20/21) referentes à sociedade empresária Moinhos de Trigo Indígena S/A - Motrisa Fl Aracaju.

A ADEMA apresentou a Informação Técnica (IT) n. 21719/2017-6330 às fls. 28/29, relatando a realização de fiscalização in loco na Reclamada no dia 27/09/2017 às 9h45min, não sendo constatadas irregularidades de ordem sonora nem poluição atmosférica, uma vez que as atividades são adstritas a área interna, onde existem ações de controle de material particulado com utilização de filtros de manga. No entanto, "(...) para evitar possíveis imprecisões, foi solicitado à denunciada que envie (...), no prazo de 30 dias, laudo técnico das emissões sonoras e de análise de qualidade do ar atmosférico (...)".

Instado a se manifestar (fl. 34), o Reclamante compareceu a esta Promotoria de Justiça em 21/11/2017 para informar que adotou algumas providências em sua casa, mas que ainda sofre com a poluição oriunda das partículas do trigo moído, contestando, assim, o laudo apresentado pela ADEMA, pois a vistoria foi realizada dentro da fábrica e que o ruído emitido pelas turbinas (tipo exaustor) inicia-se às 18h e persiste até a madrugada, incomodando bastante (fl.35).

Provocada novamente a ADEMA, por meio do Ofício MP n. 1.296/2017 (fl. 43), foram encaminhadas as Informações Técnicas (ITs) nos. 23583/2017-6689 e 23584/2017-6690, esclarecendo que a Reclamada não enviou o laudo de monitoramento da qualidade do ar no interior e no entorno do empreendimento, mas apenas um "Relatório Técnico do Sistema de Manutenção e Controle das Emissões de Particulado" datado de 10/2011 e que não trata de monitoramento da qualidade do ar (fls. 55/74), e o "Laudo de Monitoramento de Ruído do Entorno da Empresa Motrisa - Filial Aracaju/SE" datado de 08/2017 já demonstrava valores superiores ao permitido na legislação vigente (fls. 76/118). Por isso, foram solicitados à Reclamada os relatórios técnicos referentes ao laudo isocinético da saída dos gases provenientes do forno com o intuito de verificar os limites estabelecidos na Resolução n. 436/2011 - CONAMA e ao laudo de monitoramento da qualidade do ar no interior e no entorno do empreendimento e ao laudo de monitoramento de ruído (fls. 48/49 e 50/51).

As ITs nos. 23583/2017-6689 e 23584/2017-6690 também ressaltam que o "Relatório Técnico do Sistema de Manutenção e Controle das Emissões de Particulado" de fls. 55/74 não se refere a um monitoramento da qualidade do ar e, sim, a um cronograma de substituição de filtros de manga dos equipamentos emissores de material particulado. Além disso, o "Laudo de Monitoramento de Ruído do Entorno da Empresa Motrisa - Filial Aracaju/SE" de fls. 76/118 já apontava para valores acima do permitido, não podendo aceitar a justificativa de que o trânsito no local influenciou o resultado, uma vez que não houve aferição com os equipamentos desligados para que fosse feita a devida comparação com o ruído emitido quando em operação (fls. 52/118).

Designada audiência extrajudicial para o dia 07/02/2018 (fls. 120/120-verso), estiveram presentes a representante da ADEMA, Lígia Gregório Vasconcelos, representantes do Moinhos de Trigo Indígena S/A - Motrisa Fl Aracaju, Valdinora Souza Santana, Laís Borges Graça e Júlio Pacca Rios, e seu advogado, Dr. Rogério Rezende Freitas (OAB/SE n. 5649), o reclamante Cassemiro Luiz Costa. Aberta a audiência extrajudicial, o Reclamante disse que os problemas inicialmente relatados persistem, sendo que os ruídos emitidos durante a madrugada se agravaram e que os particulados apenas são expelidos quando os caminhões estão descarregando. Por seu turno, a ADEMA informou que a notificação expedida em face da Reclamada para apresentação dos documentos elencados nas ITs nos. 23583/2017-6689 e 23584/2017-6690 ainda não foi recebida e, a partir deste recebimento, correrá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, os quais seriam analisados para verificação de conformidade com as condicionantes estabelecidas na LO n. 287/2016.

Ainda em audiência, a Reclamada esclareceu que o seu empreendimento existe há 83 (oitenta e três) anos e está estabelecida

no local atual desde 1980 sem nunca ter havido reclamação sobre suas atividades e funcionamento, por isso, os laudos e as licenças ambientais já juntadas demonstram que vem cumprindo as condicionantes estabelecidas, porém serão providenciados os novos laudos exigidos e, em caso de eventual irregularidade, serão adotadas as providências necessárias para tanto. Por fim, a ADEMA informou que as novas licenças ambientais passaram a exigir a apresentação trimestral de laudos, diferentemente do que consta nas condicionantes da licença ambiental anteriormente emitida (fls. 128/129).

Após sobrestamento do presente PPIC por 45 (quarenta e cinco) dias, a ADEMA encaminhou a IT n. 26328/2018-7122 que faz análise do "Relatório da Qualidade do Ar: Partículas Totais em Suspensão" e do "Laudo de Monitoramento de Ruído de Entorno" apresentados pela Reclamada e anexados aos presentes autos (fls. 137/138).

Em conclusão, a IT n. 26328/2018-7122 afirma que o "Relatório da Qualidade do Ar - Partículas Totais em Suspensão" monitorou o interior e o entorno do empreendimento entre os dias 12 e 15/03/2018 com um Amostrador de Grande Volume (AGV) e "(...) evidenciou que a concentração dos particulados nos pontos de aferição tanto internos quanto externos, com ênfase na Rua Renato Ferreira, onde reside o reclamante, está dentro dos padrões previstos pela legislação vigente" (fl. 137). Da mesma forma, afirmou que o "Laudo de Monitoramento de Ruído de Entorno" foi elaborado após aferição audiométrica com decibelímetro em 30 (trinta) pontos de medição nos dias 26/02/2018 e 01, 02 e 03/03/2018 em 03 (três) turnos (manhã, tarde e noite) num total de 3.675 (três mil, seissentos e setenta e cinco) leituras e "(...) os valores obtidos (...), com e sem o funcionamento da atividade produtiva da empresa, (...) foi possível verificar que (...) estão dentro dos padrões estabelecidos (...)" pela NBR 10.151:2000, que avalia o ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade (fls. 137/138).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da CRFB/1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da CRFB/1988 e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/1985; além do art. 25, inciso IV, alínea a, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público). O dever de promover a Ação Civil Pública está voltado à proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da CRFB/1988, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente PPIC é de rigor.

Por ora, não resta medida cível a ser adotada por esta Promotoria de Justiça em detrimento do empreendimento investigado ante a regularidade ambiental de suas atividades.

A reclamada Moinhos de Trigo Indígena S/A - Motrisa Fl Aracaju possui a LO n. 287/2016 em plena vigência (fls. 20/21) e o "Relatório da Qualidade do Ar: Partículas Totais em Suspensão" e o "Laudo de Monitoramento de Ruído de Entorno" anexados aos autos e analisados pela IT n. 26328/2018-7122 (fls. 137/138) demonstram que as partículas emitidas e os sons gerados pelo empreendimento estão dentro dos limites legais.

A IT n. 26328/2018-7122 de fls. 137/138 é clara ao afirmar que, após realização as aferições da qualidade do ar e o monitoramento de ruídos no interior e no entorno do empreendimento, é possível afirmar que a concentração dos particulados em suspensão e os valores do nível de ruído gerados estão dentro dos padrões ambientais exigidos.

Deve-se registrar que o "Relatório da Qualidade do Ar - Partículas Totais em Suspensão" monitorou o interior e o entorno do empreendimento entre os dias 12 e 15/03/2018 com um Amostrador de Grande Volume (AGV) e o "Laudo de Monitoramento de Ruído de Entorno" foi elaborado após aferição audiométrica com decibelímetro em 30 (trinta) pontos de medição nos dias 26/02/2018 e 01, 02 e 03/03/2018 em 03 (três) turnos (manhã, tarde e noite) num total de 3.675 (três mil, seissentos e setenta e cinco) leituras. A conclusão da IT n. 26328/2018-7122 (fls. 137/138) é que "(...) a concentração dos particulados nos pontos de aferição tanto internos quanto externos, com ênfase na Rua Renato Ferreira, onde reside o reclamante, está dentro dos padrões previstos pela legislação vigente" e que "(...) os valores [de decibéis] obtidos (...), com e sem o funcionamento da atividade produtiva da empresa, (...) foi possível verificar que (...) estão dentro dos padrões estabelecidos (...)" pela NBR 10.151:2000, que avalia o ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade.

Segundo Michel Prieur, para determinar o nível adequado de proteção ambiental é indispensável refletir de modo especial nos indicadores jurídicos e científicos, estes conferidos pelas tecnologias disponíveis, de acordo com as peculiaridades territoriais.

No mesmo sentido, Paula Susanna Amaral Mello afirma que "(...) em termos de meio ambiente, sobretudo natural, a base científica não somente influencia, como é condição para o teste positivo da proporcionalidade e consequente regulamentação do direito."

Além disso, ressalte-se que o "Relatório da Qualidade do Ar - Partículas Totais em Suspensão" e o "Laudo de Monitoramento de Ruído de Entorno" em anexo foram analisados e ratificados pela IT n. 26328/2018-7122 de fls. 137/138. Trata-se de um ato administrativo exarado pela ADEMA, órgão ambiental que compõe o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e que detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isso significa que goza dos atributos inerentes aos atos administrativos, quais sejam: presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, que o imputa força executória independentemente de sua concordância; e auto-executoriedade, que dispensa de ordem judicial para cumprir.

Caso o Reclamante acredite que o ruído emitido pela Reclamada é incômodo ou perturbador, deve buscar sua tutela individualmente mediante ação de dano infecto delineado pelos direitos de vizinhança (arts. 1.277 a 1.281 do CC/02) e/ou representação criminal em face da contravenção penal prevista no ar. 42, III, do Decreto-Lei n. 3.688/41.

Refoge-se, portanto, às atribuições constitucionais do MPSE por não haver em vergaste interesse público que exija a sua intervenção na forma do art. 178, I, do CPC/2015. Esse dispositivo infralegal está em harmonia com os já citados arts. 127 e 129, IX, da CRFB/1988, conforme explica Hugo Nigro Mazzilli, agrupando 03 (três) categorias de interesse público:

a) existência de um interesse indisponível ligado a uma pessoa (v.g. um incapaz); b) a existência de interesse indisponível ligado a uma relação jurídica (v.g. em ação de nulidade de casamento); c) a existência de um interesse, ainda que não propriamente indisponível, mas de suficiente abrangência ou repercussão social, que aproveite em maior ou menor medida a toda a coletividade (v.g. em ação para defesa de interesses individuais homogêneos, de largo alcance social).

Ressalte-se que neste PPIC n. 05.17.01.0123, Cassemiro Luiz Costa sempre foi o único reclamante, o que revela a desnecessidade de atuação do MPSE por de tratar de direito individual disponível. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribuna de Justiça (STJ):
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, DO CTN. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA.[...]6. A intervenção do Parquet não é obrigatória nas demandas indenizatórias propostas contra o Poder Público, como é o caso da ação anulatória de cobrança de IPTU. Tal participação só é imprescindível quando se evidenciar a conotação de interesse público, que não se confunde com o mero interesse patrimonial-econômico da Fazenda Pública. Precedente: (AR: n.º 2896/SP, Rel. Castro Meira, DJ. 02.04.2007)7. A ratio essendi do art. 82, inciso III, do CPC, revela que a manifestação do Ministério Público se faz imprescindível quando evidenciada a conotação do interesse público, seja pela natureza da lide ou qualidade da parte.8. A escorreita exegese da dicção legal impõe a distinção jus-filosófica entre o interesse público primário e o interesse da administração, cognominado "interesse público secundário". Lições de Carnelutti, Renato Alessi, Celso Antônio Bandeira de Mello e Min. Eros Roberto Grau.9. O Estado, quando atestada a sua responsabilidade, revela-se tendente ao adimplemento da correspectiva indenização, coloca-se na posição de atendimento ao "interesse público". Ao revés, quando visa a evadir-se de sua responsabilidade no afã de minimizar os seus prejuízos patrimoniais, persegue nítido interesse secundário, subjetivamente pertinente ao aparelho estatal em subtrair-se de despesas, engendrando locupletamento à custa do dano alheio.10. Deveras, é assente na doutrina e na jurisprudência que indisponível é o interesse público, e não o interesse da administração. Nessa última hipótese, não é necessária a atuação do Parquet no mister de custos legis, máxime porque a entidade pública empreende a sua defesa através de corpo próprio de profissionais da advocacia da União. Precedentes jurisprudenciais que se reforçam, na medida em que a atuação do Ministério Público não é exigível em várias ações movidas contra a administração, como, v.g., sói ocorrer, com a ação anulatória de cobrança de determinado tributo.11. In genere, as ações que visam ao ressarcimento pecuniário contêm interesses disponíveis das partes, não necessitando, portanto, de um órgão a fiscalizar a boa aplicação das leis em prol da defesa da sociedade.12. Deveras, a legitimidade para recorrer do Ministério Público está fundamentada no mesmo interesse que o legitima a ajuizar a ação ou intervir no feito. Nesse sentido, as lições da doutrina, verbis:"Exceto quando haja como representante da parte ou substituto processual da pessoa determinada (quando o órgão do Ministério Público atua em defesa direta das pessoas por ele próprio representadas ou substituídas), nas demais hipótese de atuação, o órgão ministerial conserva total liberdade de opinião. Contudo, se tem liberdade para opinar, porque para tanto basta a legitimidade que a lei lhe confere para intervir, já para acionar ou recorrer é mister que o Ministério Público tenha interesse na propositura da ação ou na reforma do ato atacado: ele só pode agir ou recorrer em defesa do interesse que legitimou sua ação ou intervenção no feito".(Hugo Nigro Mazzilli. A defesa dos interesses difusos em juízo. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 90).13. O Ministério Público não deve intervir em ações como a presente, mas utile per inutile non vitiatur.14. Recurso especial desprovido.(Primeira Turma, REsp 1.113.959/RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 15.12.2010, DJe 11.03.2010)
Diante de todo o exposto, não havendo dano ambiental por emissão de particulados no ar ou por produção de ruídos intoleráveis, carece de interesse público a que se reporta o art. 178, I, do CPC/2015.

Ademais, inexiste, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente, de modo que eventual descumprimento das condicionantes da LO n. 287/2016 (fls. 20/21) poderá ensejar a reabertura de investigações em detrimento da atividade investigada.

Nesse sentido, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º, Lei n. 7.347/1985 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007 - CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução n. 008/2015 - CPJ/MPSE para apreciação da presente promoção.

Notifiquem-se os interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 16 de julho de 2018.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

---

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

---

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

Diretoria Administrativa

Avisos de Publicação das licitações

AVISO DE PUBLICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 17/2018

OBJETO: Registro de Preços para a aquisição de componentes e suprimentos de TI, objetivando a manutenção o parque Tecnológico do Ministério Público do Estado de Sergipe, de acordo com as condições e especificações constantes no anexo I do edital.

SESSÃO DE ABERTURA: 28/08/2018 - HORA: 09:00 h.

LOCAL DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA: Sala de Licitações, 3º andar, situada na Av. Conselheiro Carlos Alberto Barros Sampaio nº 505 - Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Bairro, Capucho, Aracaju/Se.

TIPO: Menor Preço Global.

REGÊNCIA LEGAL: Decreto nº 3.555, de 08/08/2000, Leis nº 10.520, de 17/07/2002, 8.666/93, LC 123/06, Decreto Estadual nº 26.531/09 e Decreto Estadual nº 25.728/2008.

INFORMAÇÕES: Ministério Público do Estado de Sergipe, telefones (79) 3209-2400, ramal 2874, e www.mpse.mp.br

Aracaju/SE, 13 de Agosto de 2018.
Micheline Silveira de Farias

PREGOEIRA MP/SE